

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.412, de 2011**

Acrescenta a Subseção XIII à Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

**Autor:** Deputado REINALDO AZAMBUJA

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.412, de 2011, propõe acrescentar a Subseção XIII à Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para criar o adicional de senilidade aos aposentados acima de setenta anos de idade, com proventos até quatro salários mínimos.

De acordo com a proposição, o adicional de senilidade será calculado em 5% (cinco por cento) sobre os proventos e, cumulativamente, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, a partir de setenta anos de idade. O beneficiário deverá fazer prova de vida, nos termos usuais da Previdência Social, a cada 5 (cinco) anos completados a partir da concessão anterior.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a velhice traz enfermidades variadas e a grande maioria dos idosos necessita de utilizar suas aposentadorias para gastos com medicamentos de uso contínuo e contratação de acompanhantes, por valores não menores que um salário

mínimo, em vez de desfrutar de merecido descanso, após longos anos de trabalho árduo, sendo que muitos deles são arrimos de família.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição não restringe a concessão do benefício, propondo a sua extensão a todos os aposentados com setenta anos ou mais, independentemente da espécie do benefício concedido, por exemplo, aposentadoria especial, de ex-combatente, aposentadoria por invalidez, etc.

De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, entre o número de benefícios pagos, o total de 28,2 milhões é de valor até quatro salários mínimos, que somam uma despesa de R\$ 22,7 bilhões. A implantação da medida levará a um aumento substancial das despesas previdenciárias, da ordem de R\$ 4,3 bilhões ao ano.

A transição demográfica é uma realidade em nosso país, em que ocorre a inversão da pirâmide etária, em decorrência do envelhecimento de nossa população, que demonstra um futuro preocupante para a previdência social no Brasil. Esse fenômeno demográfico leva à diminuição dos trabalhadores ativos em relação àqueles que fazem jus aos benefícios. A despesa criada com o benefício proposto contribuirá ainda mais para o agravamento do desequilíbrio das contas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Projeto de Lei em análise não atende ao disposto no art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual há necessidade de se observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, sendo que a proposição não indica a fonte de custeio para o benefício proposto, conforme dispõe o §5º do art. 195 da Lei Maior.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deve pautar-se: no planejamento, previsibilidade equilíbrio de receitas e despesas; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo e solidário do regime, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos princípios e previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentre as quais a fixação de limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela ofende os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social, notadamente ao disposto no §5º do art. 195 e no *caput* do art. 201, ambos da Carta Magna, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.412, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator